



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

INSTITUI O PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO MUNICIPAL PARTICIPATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 19 de Setembro de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Cláudio Janta, e visa instituir o Programa Municipal de Pavimentação Municipal Participativo de Porto Alegre.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, reconhecendo a regularidade da iniciativa e o cabimento frente à competência municipal para tratar de assuntos locais, aduziu haver inconstitucionalidade material do projeto, entendendo que o caráter contributivo do programa cuja aprovação se almeja viola o art. 145, III da Constituição Federal, o que tornaria o projeto viciado em seu âmago, impossibilitando o saneamento do mesmo e fadando-o ao óbice jurídico em sua tramitação.

Assiste razão à Procuradoria. A pavimentação de vias municipais é considerada uma obra pública, o que atrai a incidência de uma miríade de regras e princípios a serem seguidos. Entre elas, está a aplicação do previsto no art. 145, III da CF/88 e art. 140, III da Constituição do Estado, que impõem as contribuições de melhoria como o único tributo a ser cobrado diretamente em decorrência da realização de obras públicas.

A cobrança instituída pelo programa, ainda que visando o bem-estar da população, importaria em cobrança de valor entendido como novo tributo, de competência residual, a qual é reservada privativamente à União. Ainda assim, seria necessário que esse tributo residual fosse estabelecido por Lei, não-cumulativo e que não tenha fato gerador ou base de cálculo iguais aos já estabelecidos, respeitadas as anterioridades nonagesimal e de exercício. Por não atender a estas previsões legais, atenta

contra o art. 150, I e 154, I da Carta magna; art. 5º; art. 9º, I e art. 82, em sua totalidade, todos do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 17/03/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0522735** e o código CRC **5E9D6B3F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 080/23 – CCJ** contido no doc 0522735 (SEI nº 024.00122/2022-04 – Proc. nº 0728/22 - PLL 365), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de março de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 24/03/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0527086** e o código CRC **20D8E125**.